

Manifesto setorial

Contribuições das entidades representativas ao aperfeiçoamento das diretrizes nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

O **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** é uma das maiores e mais relevantes políticas públicas do país. As entidades signatárias deste manifesto reconhecem seus avanços, apoiam seu objetivo de promover a alimentação adequada e saudável no ambiente de trabalho e reafirmam o compromisso para contribuir com a modernização, bem como a efetividade do programa.

Nesse sentido, **ABIA** (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos), **ABIR** (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas), **ABRAS** (Associação Brasileira de Supermercados) e **ANR** (Associação Nacional de Restaurantes) vêm manifestar preocupações quanto a propostas contidas na **minuta de Portaria sobre as novas diretrizes nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, especialmente as relacionadas a restrições relevantes de oferta, comercialização, aquisição e comunicação mercadológica de alimentos tidos como “ultraprocessados” e refrigerantes no âmbito do PAT, no **intuito de que as medidas produzam os efeitos pretendidos ao maior beneficiário do Programa: o trabalhador brasileiro.**

1. Ausência de consenso científico para a definição de “ultraprocessados”

O termo “**ultraprocessado**” é amplamente questionado devido à fragilidade de base científica em torno de sua definição. Este conceito carece de uma definição clara e consensual no âmbito técnico-científico global, sendo objeto de intenso debate por organizações internacionais renomadas. Inclusive, a *FDA (Food and Drug Administration, dos Estados Unidos da América)* se pronunciou recentemente sobre o andamento da definição, afirmando ser muito difícil de elaborar: “*não existe atualmente uma boa definição para alimentos ultraprocessados*”.

O termo “ultraprocessado” é conhecido por se referir ao produto alimentício submetido a diversas etapas e tipos de processamento, sem especificar quais e a quantidade e **desconsiderando a composição nutricional** de cada alimento ou bebida. Ainda, o termo não faz a devida equivalência de um produto industrializado com a preparação culinária semelhante, apenas estigmatizando os produtos da indústria nacional, desconsiderando os avanços do setor na reformulação de produtos (como redução de sódio e açúcares), além dos produtos elaborados para atender necessidades específicas e restrições alimentares dos consumidores (*diet, light, sem lactose, sem glúten, plant based, com adição de fibras, vitaminas, minerais, etc.*) – e que todos cumprem rigorosas normas de segurança e qualidade.

Assim, o **grau de processamento, isoladamente, não reflete necessariamente a adequação nutricional de um produto alimentício nem seu papel em uma alimentação equilibrada**. Ademais, em contextos de vulnerabilidade, vedar a oferta, o uso e a aquisição desses alimentos no âmbito do PAT, proibindo-os de forma indiscriminada, **pode excluir itens cotidianos e nutricionalmente pertinentes**, além de reduzir a diversidade e a densidade nutricional oferecidas diariamente pelas empresas beneficiárias.

A tentativa de operacionalizar o conceito de grau de processamento no âmbito do PAT é inviável e gera insegurança jurídica para fornecedores, comerciantes credenciados, empresas de refeições coletivas e órgãos fiscalizadores.

Como seria possível, por exemplo, definir, no caixa do supermercado, se um produto é ou não ultraprocessado? A quem caberia essa classificação? Tal exigência colocaria o operador de caixa e o consumidor em constante conflito por divergência de interpretações.

2. Composição das cestas de alimentos e refeições coletivas

Além de todo o exposto a respeito da inadequação do termo "ultraprocessado", é preciso ter em mente que a composição das cestas de alimentos e o fornecimento de refeições coletivas deve priorizar o equilíbrio nutricional, considerando a oferta adequada de nutrientes, a diversidade alimentar e os hábitos e costumes regionais.

A vedação indiscriminada de alimentos e bebidas classificados como "ultraprocessados" no preparo de refeições e na composição das cestas **implicaria em uma reformulação profunda**, com significativo aumento de custos logísticos, maior risco de perdas e encarecimento do benefício.

Estima-se que um aumento de 10% no custo necessário para preservar a mesma cesta de produtos, refeições ou benefício alimentar exigiria R\$ 13,3 bilhões adicionais anualmente para o sistema do PAT e, se esse valor não for incorporado ao benefício nominal, ter-se-á uma perda real estimada de 9,1% no poder de compra do trabalhador.

Assim, a vedação absoluta a alimentos porventura considerados "ultraprocessados" pode inviabilizar a logística de oferta, criar riscos sanitários inerentes aos alimentos perecíveis e dificultar o acesso a itens seguros e culturalmente relevantes, afetando o abastecimento, a previsibilidade e a conveniência para os trabalhadores.

3. Restrição à aquisição de refrigerantes com VR e VA

O PAT foi concebido para ampliar o acesso à alimentação. Sua finalidade não é substituir e muito menos restringir a liberdade de escolha do trabalhador. Ao impor restrições categóricas à aquisição de categorias específicas de produtos (no caso, refrigerantes) via Vale-Refeição (VR) e Vale-

Alimentação (VA), cria-se uma complexidade operacional excessiva nos sistemas de automação do varejo e credenciamento, além de desconsiderar a autonomia do trabalhador e a diversidade de opções já reguladas e reformuladas pela indústria (como versões zero açúcar, porções reduzidas e opções fortificadas).

Essa interferência gera tratamento discriminatório, assimetria regulatória e potencial distorção concorrencial, além de relevante impacto econômico para setores como bares, restaurantes e supermercados, que são parte integrante da rede credenciada do PAT.

4. Restrição a publicidade e comunicação mercadológica

Ainda, cumpre destacar que as propostas de **restrição a publicidade e comunicação mercadológica** de alimentos e bebidas “ultraprocessados” são inconstitucionais. Isso porque a vedação da propaganda e venda direta de produtos nas dependências das empresas beneficiárias contraria o artigo 220 da Constituição Federal, que garante a liberdade de expressão, aí incluída a comunicação mercadológica. A Constituição restringe a propaganda apenas dos produtos taxativamente listados (tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias), rol no qual alimentos e bebidas não alcoólicas não se enquadram.

Ademais, as restrições a comunicação e informação ao consumidor nos ambientes de trabalho precisam respeitar os marcos legais vigentes (como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/2019) e a autorregulamentação consolidada (como o CONAR). A proibição ampla de materiais informativos e de marca limita o acesso do próprio trabalhador a informações transparentes sobre o portfólio e inovações do setor, extrapolando o escopo regulatório do Programa.

Assim, a restrição proposta representa medida desproporcional, ineficaz e juridicamente questionável. A educação alimentar e nutricional, amplamente incentivada na minuta de Portaria, é mais eficaz na promoção da alimentação equilibrada e do consumo consciente por parte dos trabalhadores.

Por fim, alertamos para os **impactos econômicos transversais**: as propostas da minuta de Portaria afetam toda a cadeia de valor, gerando efeitos econômicos negativos em cascata e distorções de mercado, deslocando custos, contratos, sistemas, receitas, poder de compra e riscos operacionais sem gerar benefícios comprovados.

Restrições amplas e controversas podem levar à redução de demanda, perda de escala produtiva, alteração do mix de produtos, revisão de contratos e aumento significativo de custos para a indústria, impactando empregos, investimentos e arrecadação tributária.



As entidades apoiam iniciativas de educação alimentar, informação nutricional, promoção de hábitos saudáveis e incentivo à alimentação equilibrada, entendendo que estratégias educativas tendem a produzir resultados mais eficazes e duradouros do que a imposição de medidas proibitivas.

Por tais razões, as entidades signatárias reafirmam seu compromisso com a promoção da saúde e bem-estar dos trabalhadores brasileiros, bem como com o desenvolvimento de um ambiente alimentar diversificado, seguro e inovador. Entretanto, é necessário reavaliar as restrições propostas, adotando um modelo que concilie os objetivos de saúde pública com a segurança jurídica, a flexibilidade operacional do PAT e a liberdade de escolha do trabalhador. Empresas estruturaram contratos, cardápios, sistemas e investimentos com base nas regras vigentes do PAT. Mudanças amplas e imediatas podem comprometer previsibilidade regulatória e aumentar custos de adaptação.

**Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não
Alcoólicas (ABIR)**

Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA)

Associação Nacional de Restaurantes (ANR)

Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)